



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

**Mensagem nº 073/2021**

**Proponente:** Poder Executivo Municipal

**Regime de Tramitação Urgente**

**Data de conclusão à Procuradoria: 14/12/2021**

### RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que **“Altera a redação do inciso I, do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.059 de 18 de dezembro de 2020”**.

**Restou anexado ao presente Projeto de Lei manifestação do Secretário Municipal da Fazenda com as justificativas acerca da proposição (Ofício nº 161/2021 – SMF).**

**Frente ao que foi apresentado, a presente Proposição Legislativa tramita em regime de URGÊNCIA, merecendo com que seja avaliado por este Poder Legislativo de forma constante na Lei Orgânica Municipal.**

A Presidência da Casa Legislativa procedeu com a convocação de Sessão Extraordinária para verificação da presente proposição, nos dias 16 e 17/12/2021, obedecendo o que dispõe o art. 24, §2º e 28, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Breve é o relatório.

### PARECER

Preliminarmente, no que tange à competência para propositura do referido projeto de lei, tal encontra guarida legal em nossa Lei Orgânica Municipal.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe Lei Orgânica Municipal.

Aliás, as matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsão do art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal e art. 7, inciso VI da Lei Orgânica do Município, **in verbis:**

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**



## **CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

***I - o plano plurianual;***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***

(...)

***Art. 7 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

(...)

***VI - elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, sua Lei Orçamentária Anual e seu Plano Plurianual de Investimentos;***

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

A alteração proposta se refere à autorização de abertura de créditos suplementares no orçamento do presente exercício (2021).

Tais créditos são definidos da seguinte forma pela Lei 4320/64, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle de orçamentos públicos dos entes federativos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

A respeito desse tema, transcrevemos:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

“Conforme informa o inciso I, art. 41 da Lei nº 4320/64, os créditos suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária.

A dotação orçamentária já existe na LOA, porém, o valor inicialmente fixado para despesa foi insuficiente para execução do programa de trabalho do órgão/entidade, sendo necessário Efetuar uma suplementação orçamentária, ou seja, reforçar o crédito inicialmente fixado.

Portanto, a abertura de créditos suplementares significa a existência de programas de trabalho estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e que tal crédito consignado não foi suficiente para atender à despesa demandada.

Importante: A abertura de crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, autorização Legislativa prévia e deverá ser precedida de exposição justificada.

A legislação veda a realização de despesas sem a indicação das fontes de recursos que irão atendê-las, regra também observada para a abertura de créditos suplementares.

Autorização Legislativa prévia é regra para execução das despesas, pois é o Poder Legislativo que tem competência para dispor sobre orçamento.

(CARVALHO, Deusvaldo. Manual Completo de Contabilidade Pública: Teoria Descomplicada. Deusvaldo Carvalho, Marcio Ceccato – 3ª ed. – Niterói, RJ: Imptus, 2015. P. 359).

Por sua vez, os requisitos para abertura de crédito suplementar são os estabelecidos pelo art. 43 da legislação retro citada, nos seguintes termos:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II – os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;**

**IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.**

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

Adentrando, assim, ao mérito da proposição em comento, como vimos, para a abertura de crédito suplementar, a lei determina que tais sejam indicados recursos que irão cobrir a despesa a ser gerada, seja realizada autorização legislativa prévia e seja anteriormente apresentada exposição justificada. Neste contexto, quanto aos requisitos, tem-se que a exposição justificada se consubstancia na mensagem justificativa que, em seu teor, *descreve a existência de recursos* que se enquadram no inciso II do art. 43 (provenientes de excesso de arrecadação).

**E, nesse aspecto, o Secretário Municipal da Fazenda (através de Ofício 161/2021 – anexado ao expediente virtual) expõe de forma contundente as razões que levaram o Executivo a realizar a respectiva situação, cabendo assim a autorização legislativa prévia da presente proposição, de modo que compete às comissões permanentes da Câmara de Vereadores avaliar sua adequação.**

Já adentrando ao processo legislativo, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria de caráter financeiro:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os fundamentos normativos, doutrinários lançadas acima, encaminho o expediente ao prosseguimento, **opinando quanto à inexistência de óbice jurídico e legal para sua tramitação**, fundando-se a viabilidade da tramitação exclusivamente nas informações financeiras expostas pelo Prefeito Municipal que constam na mensagem justificativa e, nesse aspecto, o Secretário Municipal da Fazenda expõe de forma contundente as razões que levaram o Executivo a realizar a respectiva situação, cabendo assim a avaliação meritória às Comissões permanentes da Câmara de Vereadores (Legislação e Justiça; e Finanças). Destaco que, o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. Encaminho os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Sapucaia do Sul/RS, 16 de dezembro de 2021

**João Roberto da Fonseca Junior**

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257